

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifesta sua intenção de recurso no aludido pregão com embasamento nas disposições dos Art. 63 e 109, § 5º, da Lei 8.666/93; assim como do Art. 4º, Inc. XVIII. E não concordando com a decisão do pregoeiro de declarar a empresa VALLE vencedora, pois a empresa apresentou planilha em total desacordo com o edital e a IN 05/2017, dentre outros documentos, extrapolando os limites máximos constantes na instrução normativa, que será demonstrado na peça recursal.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

empresa deixou de apresentar: certidão de falência e concordata, e não apresentou declaração de contrato firmados com o índice de liquidez, e a mesma não atingi o índice 16,66%, em seu balanço.

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer, pois a empresa Valle apresentou planilha em total desacordo com o edital e a IN 05/2017 e deixou de apresentar Certidão de Falência e Concordata e Declaração de Contratos Firmados, conforme exigência dos subitens 9.10.1 e 9.10.4.3 respectivamente do Edital. Devendo ser inabilitada

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso) porque a empresa vencedora não apresentou Certidão de Falência e Concordata e Declaração de Contratos Firmados, conforme exigência dos subitens 9.10.1 e 9.10.4.3 respectivamente do Edital. Portanto, deve ser inabilitada”

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos a intenção de Recurso devido o Sr. Pregoeiro desabilitar a nossa proposta que era a mas vantajosa para a Instituição e ter habilitado a empresa Valle Verde que deixou de encaminhar a Certidão de Falência e Concordata junto com a documentação de cadastramento da proposta no sistema. Mas detalhes iremos apresentar em nossa peça recursal.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP

Ref.: Pregão Eletrônico nº Nº 02/2022 - UNIFAP  
Processo n.º 23125.0029191/2021-07.

CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do pregoeiro em aceitar e habilitar a proposta apresentada pela empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico que tem por objeto:

Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus MARCO ZERO situado no município de Macapá-AP, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital

2. Decorrida a reabertura da sessão pública do pregão e passadas todas as fases do certame, o pregoeiro declarou o aceite e a habilitação da proposta apresentada pela empresa Recorrida.

3. Em que pese o evidente conhecimento técnico do Pregoeiro e equipe de apoio, a Recorrente insurge-se à decisão, uma vez que a mesma contraria os termos do edital e da legislação vigente.

#### II – DO MÉRITO

4. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA.

4.1 Para tomar a decisão, ressalta-se, de forma EQUIVOCADA, o nobre Pregoeiro teve como base a planilha de custos e formação de preço contidas conforme modelo no edital publicado no site do COMPRASNET, apresentada pela Recorrida, na qual consta diversos vícios editalícios irregulares, que tornam julgamento do certame improcedente, vejamos:

4.1.1. A UNIFAP, publicou edital, onde os mesmos que não foram impugnados.

4.1.2. Ao nosso ver a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, mudou as formulas das metragens máximas de acordo com a IN 05/2017:

800m<sup>2</sup> para 1.200m<sup>2</sup>;

1.800m<sup>2</sup> para 2.700m<sup>2</sup>;

6.000m<sup>2</sup> para 9.000m<sup>2</sup>;

Não observando os limites máximos em todas as áreas ofertadas;

4.1.3. Assim se beneficiando contra os outros licitantes sem a devida comprovação.

4.1.4. Esses aspectos que não foram considerados pelo I. Pregoeiro e foram fundamentais para que a Recorrida alcançasse a condição de vencedora do certame.

5. Vejamos erros na planilha de formação de preços da empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI:

NO MODULO 2.2 A EMPRESA VALE COTOU SOMENTE OS PERCENTUAIS EM CIMA DO SALÁRIO BASE, ONDE O CORRETO E SALÁRIO BASE (MODULO 1 + MODULO 2.1 "13º, FÉRIAS E ADICIONAIS) SALÁRIO: 1.227,09 + MODULO 2.1: 238,53 = 1.465,62, SIM ESTE VALOR QUE TEM QUE SER RETIRADO OS PERCENTUAIS DO MODULO 2.2

A EMPRESA FEZ INCORRETO:

A 20,00% 245,41

B 8,00% 98,16

C 1,50% 18,40

D 2,50% 30,67

E 0,20% 2,45

F 1,00% 12,27

G 1,50% 18,40

H 0,60% 7,36

35,300% 433,12

O CORRETO É

A 20,00% 293,10

B 8,00% 117,24

C 1,50% 21,98

D 2,50% 36,64

E 0,20% 2,93

F 1,00% 14,65

G 1,50% 21,98

H 0,60% 8,79

35,300% 519,34

PERCEBESSE UMA DIFERENÇA MUITO GRANDE DE R\$ 86,22 DE CONTRIBUIÇÕES POR FUNCIONARIO E SOMENTE PARA UMA FUNÇÃO.

5.1 Que nos demais itens abaixo perfazendo um montante subtraído pela empresa VALLE em sua planilha de formação de preços, somente com o intuito de ganhar a licitação em total desacordo com a legislação vigente, que é de conhecimento desta comissão mais que não foi analisado com todo critério que rege a lei das licitações ou descuido da comissão que nem quiseram analisar mesmo, pois tal informação de como é feito o calculo do modulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições, é público e usado em todas as licitações e não tem como a comissão passar batido neste critério.

6. JÁ NO MODULO 4.1 ONDE CONSTA NA PLANILHA ENVIADA PELA EMPRESA VALLE QUE O CALCULO PARA ESTE MODEULO É O SEGUINTE:  
BASE DE CÁLCULO PARA O MÓDULO 4 = MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 (SALIENTANDO QUE O MODULO 2, ESTÁ SENDO CALCULADO A MENOR COMO DEMONSTRADO ACIMA)

MAIS A EMPRESA VALLE, ESTÁ CALCULANDO EM CIMA DO MODULO 1, DIGA-SE SOMENTE EM CIMA DO SALÁRIO BASE VEJAMOS:

MODULO 1= 1.227,09 + MODULO 2= 1.291,02 + MODULO 3 = 38,63 = 2.562,74 (ERRADO), AINDA ASSIM A EMPRESA NÃO ESTÁ CALCULANDO EM CIMA DO TOTAL DO SOMATORIO DOS 3 MODULOS E SIM SOMENTE EM CIMA DO MODULO 1 = 1227,09, TOTALMENTE ERRADO

A 8,33% 102,21  
B 0,47% 5,76  
C 0,01% 0,12  
D 0,05% 0,61  
E 0,02% 0,24  
F 0,000% -  
8,880% 108,94

MODULO 1= 1.227,09 + MODULO 2= 1.371,78 + MODULO 3 = 78,54 = 2.677,41 (CORETO), VEJAMOS COMO FICA OS PERCENTUAIS SOBRE O TOTAL DOS 3 MODULO = 2.677,41

A 8,33% 223,02  
B 0,47% 12,58  
C 0,01% 0,26  
D 0,05% 1,33  
E 0,02% 0,53  
F 0,000% -  
8,880% 237,72

COM UMA DIFERENÇA DE R\$ 128,78 A MENOR

6.1. O mais incrível quanto esta comissão não analisou as planilhas ou fez vista grossa é o caso de a empresa VALLE, descreve em sua própria planilha de preços que os cálculos para o Modulo 4.1 se obtém da seguinte forma:

Veja abaixo parte extraído da própria planilha de formação de preços da empresa VALLE, para o cargo de AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS.

BASE DE CÁLCULO PARA O MÓDULO 4 = MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3

MÓDULO 1 1.227,09  
MÓDULO 2 1.297,02  
MÓDULO 3 38,63  
TOTAL 2.562,74

6.2. Então como se percebe mais uma vez que o cálculo está errado o mesmo foi feito em cima do salário base de: R\$ 1.227,09, olhem a dimensão da diferença e não de R\$ 2.562,74, como correto.

6.3. Extraído do Edital:

8.13 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

6.4. Como colocado no item 8.13 acima extraído do edital a empresa pode rever seus erros desde que não haja majoração, mais neste sentido a empresa VALLE não conseguiu manter o valor ofertado.

7. Quanto a metragem utilizada em total desacordo com a instrução normativa IN 05/2017 que estabelece limites mínimos e máximos para o serviço de limpeza e o edital desta licitação, vejamos:

7.1. A empresa utilizou o valor de 45.000 metros para o item 1, sendo que o edital estabelece que a UNIFAP, somente para pagar mensal o limite de 20.000, então a empresa não poderia ter cotado essa metragem de 45.000 m<sup>2</sup>, sendo mais uma discrepância feito na análise da planilha de custo por metro quadrado como solicitado no edital.

Extraído do Edital:  
Item 7 do edital

**EXEMPLO: SERVIÇO DE ROÇAGEM COM REMOÇÃO DO RESÍDUO (20.000 m<sup>2</sup>)**

\*Área estimada pela Divisão de Meio Físico - DMF da Prefeitura do Campus Marco Zero, com potencial para roçagem durante 12 meses. Em face da disponibilidade orçamentária, recomenda-se que esse serviço seja executado mensalmente até o limite de 20.000 m<sup>2</sup> (2 hc). Pagamento por produtividade, ou seja, pelo serviço executado por metro quadrado no mês.

\*\* Para este serviço, recomenda-se a execução uma vez ao mês. Pagamento mensal por produtividade, ou seja, pelo serviço executado por metro quadrado.

7.2. Como visto se a empresa cotou 45.000m<sup>2</sup> ao mês se só vai ser faturado 20.000m<sup>2</sup>, vai trabalhar de graça, ou fez isso somente para baixar o preço e tornando o mesmo inexecutável, sendo que na licitação 11/2021 a mesma empresa cotou 18.000m<sup>2</sup> para o mesmo serviços.

JÁ NO ITEM 7 A EMPRESA UTILIZOU O CALCULO DE 28.000, "Item 7 - Serviço de varrição e limpeza de vias de acessos", sendo que na licitação 11/2021 a mesma empresa cotou 8.000m<sup>2</sup> para o mesmo serviços, com a devida tática de baixar o preço com medidas fora das uniformizadas.

ONDE A IN 05/2017, DISPOEM DE:

b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m<sup>2</sup> a 9000m<sup>2</sup>; "máximo"

7.3. Veja que a descrição do mesmo item licitado, como esta comissão de licitação deixou de observar mais um item com erro gritante totalmente fora das normas que regem a licitação, está claro que a empresa VALLE somente utilizou de esses subterfúgios para baixar o preço e fazendo com que o mesmo fique inexecutável, novamente.

COMO VIMOS A EMPRESA NÃO COTOU DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO EDITAL E NA IN 05/2017, POIS OFERTOU LANCE MUITO BAIXO E PELA METRAGEM COM SOENTE 14 FUNCIONARIOS QUE TORNA O SERVIÇO INEXEQUIVEL, POIS HOJE SÃO 25 FUNCIONARIOS.

7.4. A empresa VALLE, cotou errado na planilha de custos para Operador de Maquina, no modulo 2.1 -B - Férias (Provisionamento Mensal) 8,33% onde o correto é 11,11%.

8. A empresa VALLE, não envio a certidão de falência e concordata e declaração de compromissos assumidos, vejamos:

Extraído do edital:

9.10 Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V- A, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.4.4 a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.4.5 quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

8.1. Como visto a empresa não enviou a certidão de falência, aí para tentar ludibriar a comissão e pelo visto conseguiu reenviou os documentos de habilitação novamente junto com a proposta e inseriu a certidão de falência e recuperação judicial.

CERTIDÃO FALENCIA-RECUPERAÇÃO JUDICIAL.pdf. (enviada junto com a proposta readequada).

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Portanto, a Recorrida não pode incluir novo documento que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentado junto com a proposta, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.

Outrossim, reitera-se, que a Recorrida não poderá apresentar o referido documento em momento posterior, diante da vedação do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta i. Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, conseqüentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

9. A empresa VALLE não enviou planilha de formação de preços para o item Serviço de manutenção do gramado de



um campo de futebol tamanho oficial, fez em cima da planilha do jardineiro que tem salário diferente e materiais diferentes, mais uma vez descumprindo o edital que descriminava item por item de 1 a 7, respectivamente

10. A decisão do pregoeiro em aceitar e declarar vencedora do certame licitatório a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório levando a não observância da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE.

11. Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 40º, VII da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;"

18. Nesse sentido, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção"

12. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Essa preocupação está enfatizada no art. 45 da lei licitatória federal.

13. A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que a não apresentação de atestado de capacidade técnica na forma exigida pelo edital, erros ou omissões na elaboração das planilhas de custos e formação de preços em discordância com o edital, viola tal princípio.

14. Outro princípio violado, foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece a Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sendo, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento."

15. A não observância por parte do Pregoeiro desses ditames, desses preceitos relevantes, compromete a validade do processo de licitação, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 13 ed, São Paulo: Malheiros, 2001:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

16. Imperioso destacar que as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos. Em princípio, se houver a ausência ou a prática defeituosa do requisito procedimental, o licitante será prejudicado ou o processo administrativo ficará passível de invalidação.

17. Nas licitações, os princípios jurídicos funcionam como bússolas na concretização das regras jurídicas que disciplinam a matéria no plano constitucional e infraconstitucional. Cabe ao gestor público justamente empregar esses preceitos fundamentais para otimizar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia. Havendo violação a um princípio jurídico durante a formação ou desenvolvimento da licitação, a sua validade, bem como a juridicidade de seu resultado, deverá ser objeto de invalidação, seja pela própria Administração Pública, seja pelos órgãos responsáveis pelo seu controle externo.

18. Transcrevemos jurisprudências sobre o que acima explanamos:

EMENTA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIU ITEM EXIGIDO NO EDITAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.555/00. ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.08.135445-4/002.

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. EDITAL. VINCULAÇÃO. A Administração vincula-se às normas previstas no instrumento convocatório, destinadas à operacionalização do princípio da isonomia. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70020549101 COMARCA DE PORTO ALEGRE VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital. Pretensão à concessão da segurança ou declaração com o fito de obter indenização por perdas e danos. Inexistência de direito líquido e certo. Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras. Recurso não provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n.º 355.689-5/6-00

19. Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

20. Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, temos certeza na revisão da decisão proferida pelo pregoeiro quanto à habilitação da empresa Recorrida. Necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

21. Assim, como infelizmente se faz necessário a revisão por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio dos procedimentos adotados na condução do pregão em comento, no que se refere ao aceite e habilitação da proposta da empresa declarada vencedora, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento de propostas pautadas exclusivamente nestes dispositivos, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ora, se o edital assim determina, a estes estão vinculados os licitantes e a Administração.

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos:

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolher, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante." (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

Do exposto, conclui-se que a proposta da empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI deve ser desclassificada, pois foi feita sem a observância dos ditames convocatórios, conforme restou demonstrado acima.

Sr. Pregoeiro, a desclassificação da empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI está em consonância com o art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios."

Filia-se ao supracitado ensinamento a seguinte doutrina:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...] [e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

22. Observamos ainda que esses créditos são duvidosos, pois não temos a origem dos mesmos de forma clara, assim como os certames devem prezear por uma concorrência leal.

### III – DOS PEDIDOS

23. Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente recurso administrativo ser provido a fim de reformar a decisão do I. Pregoeiro para desclassificar a proposta apresentada pela empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, e de continuidade ao certame por não atender aos requisitos do edital e da legislação vigente.

24. Dentro outros aspectos que chamaram a atenção desta Recorrente, é que este processo licitatório de n.

02/2022 é o mesmo ocorrido em 18/01/2022, com o n. 11/2021 para o mesmo objeto e com o mesmo número de processo: n.º23125.0029191/2021-07, que na ocasião foram desclassificadas várias empresas e está Recorrente seria a próxima a ser chamada a enviar suas planilhas de formação de preços e passados mais de 10 dias de análise, obvio que a mesma cumpriria todos os requisitos o pregão foi revogado "estranho", posteriormente lançando a mesma licitação para declarar vencedora a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, que nem na fase ABERTO/FECHADO na licitação 11/2021 tinha entrado e agora sem o mínimo de análise de sua planilha de formação de preços, com erros gritantes, onde a empresa oferta valor menor de mais de R\$ 200.000,00, sendo que a empresa lançou para os mesmo item 1 e 7 18.000m<sup>2</sup> e 8.000m<sup>2</sup> onde hoje encontra-se 45.000m<sup>2</sup> e 28.000m<sup>2</sup>, aumentando a produtividade para tornar seu lance inexequível, com essa forma de condução da administração pública neste processo, fica aqui nossa revolta registrada em RECURSO, para que todos vejam como está sendo feito as licitações nesta instituição. Este caso ocorreu também na licitação para motorista, quando chegou em nossa empresa usaram a mesma artimanha de "REVOGAR" o pregão, pois não tinham como desclassificar nossa empresa. Ademais informamos, que senão forem tomadas providencias cabíveis a respeito deste recurso, pois como conhecemos o I. Pregoeiro pode apenas não concordar com os fatos aqui narrados, de antemão nossa empresa pretende informar os órgãos competente como TCU, DPF/AP, para que seja tomadas as devidas providências cabíveis.

25. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam envidadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019

Termos em que pede deferimento.

Macapá-AP, 23 de Março de 2022.  
YASMIN ARAUJO DOS SANTOS  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ/ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022  
Processo Administrativo n.º 23125.0029191/2021-07

CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRLEI, CNPJ: 07.546.074/0001-77, Pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste processo, doravante denominada RECORRENTE, representada por seu Diretor, a Senhora Débora Helena Vieira de Oliveira, vem tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório do Pregão apresenta;

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos subitens enumerados 8.13 e 8.13.1 e subitens 9.10.1 e 9.10.4.3 do edital, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### 1 – DO EFEITO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, que inabilitou a Recorrente, conforme as razões adiante aqui impugnada até julgamento final na via administrativa;

A RECORRENTE, se insurge contra a ilegalidade praticada pelo Pregoeiro que atua no Pregão deflagrado, o qual desclassificou a empresa Recorrente, por ter encaminhando a Planilha Ajustada com erro considerados sanáveis não aplicando o que diz nos subitens enumerados 8.13 e 8.13.1 e habilitando Recorrida sem que a mesma tenha apresentado a Certidão de Falência e Concordata e a Relação de Contratos Firmados com a Instituição Federal, Municipal e ou Iniciativa Privada em conformidade com subitens 9.10.1 e 9.10.4.3 do edital, vale dizer, a documentação não pode ser apresentada, posteriormente a fase de cadastramento da proposta na Sistema Comprasnet, ou seja, não foi apresentado na forma da Lei como exigido no Edital subitens 9.10.1 e 9.10.4.3.

#### 2 - DOS FATOS

A empresa CACTOS SERVIÇOS GERAIS, participou do PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2022, tipo MENOR PREÇO EM LOTE UNICO, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, no CAMPUS MARCO ZERO localizado no município de Macapá"

Sendo vencedora com o SEGUNDO menor valor no Grupo G-I, e tendo sua proposta desclassificada com o seguinte fundamento, conforme relatório:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A proposta ajustada anexada (R\$ 1.197.927,60) pelo licitante, está acima do valor do seu lance final (R\$ 1.189.699,65)."

Ocorre que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa, assim assegurando o cumprimento das finalidades da licitação, que são:

1 – Selecionar ao final, a proposta mais vantajosa para a Instituição UNIFAP e;

2 - Assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição;

Sabemos que o nobre pregoeiro tinha a prerrogativa de solicitar a correção da planilha, por se tratar da Proposta mais vantajosa para esta FIES – Unifap.

No entanto o nobre pregoeiro não levou em consideração os itens enumerados a seguir que constam no Edital;

#### 8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.10.2 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

8.13 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.13.1 - O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Em detida análise ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 - Processo Administrativo n.º23125.000460/2021-35, que trata da "Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e desinfecção, INCLUSIVE JARDINAGEM, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, equipamentos e utensílios, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus OIAPOQUE situado no município de Oiapoque-AP, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo". Foi possível observar sem muita dificuldade que ocorreu o mesmo erro com a Planilha da empresa vencedora e o Pregoeiro responsável pela licitação usando o bom senso solicitou a correção da Planilha, direito que não foi dado a nossa empresa.

Neste sentido, podemos concluir que em se tratando da mesma Instituição, foi vedado a nossa empresa o direito de corrigir a nossa Planilha, e no Pregão 03/2022, realizado no dia 18 de março de 2022, pela mesma Universidade Federal do Amapá – Unifap, foi dado a empresa declarada vencedora o mesmo direito de corrigir a sua Planilha e ter o direito a habilitação por APRESENTAR o menor preço.

#### 3 – DO DIREITO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ao compulsarmos a Legislação e o Edital, é simplório perceber, sem carecer nenhuma hermenêutica jurídica, que houve afronta a Lei de Licitações, quando no subitem 8.13 do Edital, requer como requisito para habilitação a prerrogativa da oportunidade de corrigir a planilha e o nobre Pregoeiro goza desta prerrogativa.

O Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...)" (grifos próprios)

É extremamente perigoso criar obstáculos para que as empresas não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria que esta conceituada instituição, estivesse respaldada pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, in verbis:

MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

Marçal Justen Filho preceitua assim:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de documentação e proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309). (grifos próprios)

Para Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária" (grifos próprios)

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar.

O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (grifos próprios)

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho:

"A probidade tem o sentido de honestidade, boa fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes. (2001, p. 195)." Ainda, segundo Carvalho Filho: Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível. (2001, p.195). (grifos próprios)

Conclui-se, desta forma, que o nobre pregoeiro ao inabilitar a nossa empresa indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

Não obstante, o pregoeiro errou por não dar a oportunidade de corrigir um erro sanável na nossa planilha que demonstrar ser de menor que 1% (um) por cento do valor global da PROPOSTA AJUSTADA.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise das planilhas.

Cumpra destacar que a Recorrente juntou todos os documentos necessários à sua habilitação no certame, devendo todos os documentos e informações serem considerados para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

A Lei 8.666/93, que dispõe regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, senão vejamos: "Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada."

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Cabe assim ressaltar, que a Administração não deve desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Jessé Torres Pereira Júnior, com muita propriedade ensina:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;"(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Editora Renovar, 2003, pág. 55)

Então está bem claro que a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório, ou seja, está obrigada a respeitar rigorosamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Enriquece e fortalece nosso requerimento, os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvia Zannella Di Pietro, "Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (Direito Administrativo, 17ª Ed. Atlas, 2004)

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma)

Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, dando-lhe a oportunidade de correção de erros sanáveis na planilha ajustada, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Pregoeiro faça uma leitura do edital a luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

O julgamento objetivo assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Quanto a empresa VALLE SERVIÇOS, classificada em terceiro lugar e habilitada após a desclassificação da nossa proposta que é a mais vantajosa para Administração do certame;

Porém verificando as certidões enviadas pela Recorrida, constatou-se que a mesma não apresentou todos os documentos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente também manifestou intenção de recorrer como segue:

A empresa vencedora não apresentou Certidão de Falência e Concordata e Declaração de Contratos Firmados, de acordo com exigência dos subitens 9.10.1 e 9.10.4.3 respectivamente do Edital, por isso deve ser inabilitada.

#### 4 - IRREGULARIDADE COMETIDA PELA RECORRIDA

A empresa VALLE SERVIÇOS, foi habilitada como vencedora para o grupo G-1, no entanto a Recorrida não encaminhou a documentação para a habilitação completa que exigia o Edital, portanto não cumprindo as condições de exigidas para habilitação.

Vejamos nos subitens 9.10.1 e 9.10.1.1 do Edital, exige como condição para habilitação a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata ou de Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, e no subitem 9.10.4.3 a comprovação por meio de DECLARAÇÃO da Relação de Compromissos firmados com a Administração Pública ou Iniciativa Privada, como demonstramos a seguir:

#### 9.10 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO:

9.10.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.1.1 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V- A, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Verificou que a documentação anexada pela Recorrida, que a mesma deixou de apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata e a Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa

privada.

Verificando-se que a Recorrida não cumpriu com que exige o subitem 9.10.1 e o subitem 9.10.4.3, do Edital, motivo pelo qual pedimos que seja a Recorrida declarada inabilitada.

Portanto, e importante informar que a Recorrida não poderia apresentar os documentos dos subitem 9.10.1 e do subitem 9.10.4.3, posteriormente ao Cadastramento da primeira proposta, e o que diz e dispõe o Decreto 10.024/2019, que a documentação de habilitação deverá ser apresentados com a primeira proposta.

#### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Verifica-se que a Recorrida não poderia encaminhar novos documentos, que devem obrigatoriamente serem apresentados no cadastramento da proposta, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.

E sabido que a Recorrida não poderia juntar a Certidão de Falência e Concordata e a Relação de Contratos firmados em momento posterior, e o que diz o Art. 26 do Decreto 10.024/2019.

TaL conduta, violou vários princípios, como por exemplo, o do julgamento objetivo, o da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que as regras do certame foram descumpridas. Com efeito, para assegurar ISONOMIA e a IMPESSOALIDADE na fixação e avaliação dos critérios de julgamento previstos no instrumento convocatório, bem como garantir a sua estrita observância, há o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, consignado nos arts. 3º e 4º, VII da Lei 8.666/93:

#### 6 – DO PEDIDO

Solicitamos que seja INABILITADA a empresa VALLE SERVIÇOS, pela não apresentação das Certidão de Falência e Concordata exigida no subitem 9.10.1 e da Declaração de Contratos Firmados com outras Instituições que trata o subitem 9.10.4.3 do Edital sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com reconsideração da sua decisão, ou acolhendo e considerando os argumentos apresentados para o Grupo G-1, quando V. Exa, deveria ter usado a prerrogativa de solicitar a correção da Planilha Ajustada que estava com erros considerados sanáveis, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos, Pede Deferimento.

Macapá/AP, 23 de março de 2022.

CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI  
CNPJ: 07.546.074/0001-77  
Débora Helena Vieira de Oliveira  
Proprietária

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP.

À  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ-UNIFAP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Rodovia Juscelino Kubitscheck, Km 02 – Jardim Marco Zero - Macapá/AP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2022 – UNIFAP  
Processo Administrativo n.º 23125.0029191/2021-07

APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º (MF) nº 14.928.920/0001-89, situada à Rua Leopoldo Machado, nº 54 ANEXO "B" - CEP: 68.908-12 - Macapá/AP, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 11.1 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas "b", da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI como vencedora do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

##### 1. DA SÍNTESE FÁTICA.

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 10 (dez) anos de história, intensificando a prestação de serviços de agenciamento de mão de obra, assim como na prestação de serviços de limpeza e conservação, fortalecendo as atividades juntos aos diversos Órgãos Públicos, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde 2012 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, participou do Pregão Eletrônico 02/2022 – UNIFAP, cujo objeto é a "prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, no CAMPUS MARCO ZERO localizado no município de Macapá, conforme condições e especificações estabelecidas no referido edital e termo de referência.

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, foi declarada vencedora do certame. Contudo, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta não apresentou todos os documentos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

"Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e339/2010-Plenário do TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso) porque a empresa vencedora não apresentou Certidão de Falência e Concordata e Declaração de Contratos Firmados, conforme exigência dos subitens 9.10.1 e 9.10.4.3 respectivamente do Edital. Portanto, deve ser inabilitada"

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

##### 2. DAS RAZÕES DE REFORMA

###### 2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI foi declarada vencedora para o Grupo G1. Contudo, verifica-se que a Recorrida não apresentou toda a documentação de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação.

Explica-se.

O Edital, conforme condição de habilitação contida no item 9.10.1 e , do Edital, dispõe que é condição de habilitação a apresentação de Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Veja-se:

###### 9.10 Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V- A, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;



Contudo, pela documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que esta deixou de apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata e a Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada. Portanto, a Recorrida não cumpriu com as exigências do item 9.10.1 e 9.10.4.3, do Edital, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada.

Outrossim, pertinente ressaltar que a Recorrida não pode apresentar as documentações dos item 9.10.1 e 9.10.4.3, do Edital em momento posterior à apresentação da primeira proposta, pois, conforme dispõe o Decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados junto com a primeira proposta. Veja-se:

#### CAPÍTULO VII

#### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Portanto, a Recorrida não pode incluir novo documento que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentado junto com a proposta, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.

Outrossim, reitera-se, que a Recorrida não poderá apresentar o referido documento em momento posterior, diante da vedação do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta i. Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, conseqüentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

#### 3. DOS PEDIDOS.

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja INABILITADA a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista a não apresentação de certidão exigida no item 9.10.1 e da Declaração exigida no item 9.10.4.3, do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta i. Administração aceite a apresentação posterior de tal certidão, haverá violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019;

b) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Macapá/AP 18 de Março de 2022.

APOLLO SERVIÇOS EIRELI  
Raimundo Rogério Soares Castro  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Universidade Federal do Amapá

Referência: Pregão Eletrônico nº. 02/2022 – Processo Adm. n.º23125.0029191/2021-07

Recorrente: CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Recorrida: VALLE SERVIÇOS EIRELI

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 08.968.820/0001-83, com sede na Av. Maria Quitéria, 1314, Santa Rita, Macapá/AP – CEP 68.901-305, por seu representante legal, sua sócia DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO, portadora do RG nº 100782, PTC/AP, inscrita no CPF sob o nº 789.968.302-59, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamentos no subitem 11.2.3 do Edital, apresentar tempestivamente suas

#### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente Recurso apresentado pela licitante CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI, contra vossa r. decisão que, de forma absoluta e irretocável, decidiu acerca de inabilitações, habilitações e declarou a Recorrida a vencedora de certame.

#### 1 – DOS FATOS / SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2022.

“Às 09:00 horas do dia 15 de março de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 0236/2022 de 08/03/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23125002919120210, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00002/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, no CAMPUS MARCO ZERO localizado no município de Macapá. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.”

1. A Recorrida participou do pregão supramencionado, que teve como objeto “a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus MARCO ZERO situado no município de Macapá-AP, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital.1.2. A licitação será em lote único, conforme tabela constante do Termo de Referência.1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço em lote único, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.”

2. Após as fases previstas no edital c/c os seus anexos, o R. Pregoeiro declarou a proposta da Recorrida como vencedora.

3. A Inconformada insurge contra a sua inabilitação através de recurso que pleiteia a reforma da decisão do Pregoeiro, sob o entendimento equivocado dos comandos do Edital, portanto suas suplicas não podem prosperar.

4. Provando seu parco conhecimento sobre as licitações, a Recorrente, sem interesse, mas com intuito de tumultuar o processo sob a falsa e leviana alegação que o Senhor Pregoeiro ilegalmente habilitou “a empresa Valle Verde [SIC] que deixou de encaminhar a Certidão de Falência e Concordata...” e sem mencionar na intenção, incluiu no Recurso que a Valle não apresentou também a Declaração de Contratos Firmados, conforme exigências dos subitens 9.10.1 (II) e 9.10.4.3 (III) respectivamente do Edital” e que solicita a de inabilitação da Recorrida.

5. O pressuposto do interesse no Recurso nos pregões eletrônico se traduz no binômio necessidade/utilidade., ou seja, o resultado do Recurso deve obrigatoriamente beneficiar o Recorrente, o que não é caso em tela, quando o mesmo apela pela inabilitação da Valle Serviços EIRELI.

6. Para que um Recurso seja admitido pelo Pregoeiro é necessário que, o mesmo possua os seguintes pressupostos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, INTERESSE e motivação, claramente a pretensa inabilitação da Recorrida não é do interesse da CACTOS, pois esta não irá se beneficiar disto, portanto a solicitação de inabilitação da empresa VALLE, não deve ser conhecida como recurso, mas uma apenas meras informações e mesmo assim a Valle Serviços Eireli irá prestar as contrainformações para que não restem dúvidas sobre a sua justa e acertada habilitação no processo em tela.

7. Conforme se comprova no processo e adiante nessa Contrarrazão, é totalmente desarrazoada a pretensão da Recorrente, pois o valor da sua proposta não pode ser superior ao último lance, com base no próprio Edital.

#### 2 – DO MÉRITO DAS RAZÕES FÁTICAS E DO DIREITO

##### I – DA MAJORAÇÃO DO PREÇO DA PROPOSTA AJUSTADA AO LANCE

8. A Recorrente apresentou para o Grupo 1 o lance total de R\$ 1.189.699,65 e apresentou a proposta ajustada no valor de R\$ 1.197.927,60, ferindo de morte o item 8.13, que determina textualmente:

"8.13 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO." (destaque do autor)

9. Em outras palavras, a Recorrente MAJOROU O PREÇO DO LANCE e se incluiu deliberadamente no ponto de exclusão do subitem 8.13 do Edital, sendo assim, a decisão do I. Pregoeiro é legal e acertada na desclassificação da proposta da empresa CACTOS e as alegações do Recurso são insuficientes para fundamentar uma possível reforma da r. decisão.

### 3. DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA VALLE SERVIÇOS EIRELI

#### I - DA ALEGADA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

10. A infundada alegação feita pela Informante, que a VALLE SERVIÇOS EIRELI não teria apresentado Certidão Negativa de Falência expedida por distribuidor da sede do licitante, o que supostamente levaria à sua inabilitação por não comprovar a qualificação econômico-financeira, conforme determinaria o subitem 9.10.1 do Edital.

11. Contudo, conforme será a seguir demonstrado, esse argumento não merece prosperar, uma vez que a VALLE possui registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o que supre totalmente a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência, e de outros documentos exigidos na habilitação.

12. Destaca-se que, a demonstração da qualificação econômico-financeira configura um dos requisitos legais para a habilitação do licitante no certame, conforme art. 31 da Lei 8.666/93. Ou seja, conforme dispõe a doutrina de Marçal Justen Filho, o licitante deve comprovar a "disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação".

13. A Lei estabelece:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - (...)"

14. Portanto, a expressão 'qualificação econômica' no SICAF significa que, a documentação da licitante está apta para ser habilitada em pregões eletrônicos e que a Certidão Negativa de Falência e Concordata faz parte e está inclusa no SICAF.

15. Explica-se: o SICAF é o sistema eletrônico para cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pela Administração Pública Federal e fundamenta-se no art. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93, é regulamentado pelo Decreto nº 3.722/2001 e suas tem suas aplicações destacadas na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3/2018.

16. Dentre os documentos que são obrigatoriamente registrados no SICAF e ficam disponíveis para utilização em todos os procedimentos licitatórios da Administração Pública Federal estão aqueles que fazem prova quanto à qualificação econômico-financeira do licitante.

17. É nesse sentido que dispõe o §2º, do art. 1º, do Decreto n. 3.722/2001, explicitando que o registro no SICAF, deverá obrigatoriamente conter os documentos que façam prova da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da licitante, senão vejamos:

"§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação"

18. A Lei do Pregão, no art. 4º, inc. XIV, prevê expressamente ser desnecessária a apresentação de documentos na fase de habilitação (inclusive os relativos à qualificação econômico-financeira), que façam parte do rol de documentos do SICAF, a conferir:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;"

19. O Decreto nº 10.024/2019, art. 26, §2º, pondera que, os licitantes podem deixar de apresentar os documentos de habilitação que façam parte do rol de documentos cadastrados no SICAF, in verbis:

"§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

20. Sem Deixar dúvidas o Regulamento do Pregão Eletrônico, no Capítulo X, DA HABILITAÇÃO, art. 40 e 43, assevera:

"Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf (...)"

"Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf."

21. A Instrução Normativa – SEGES/MPDG nº 3/2018 dispõe:

"Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

(...)

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

(...)

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

(...)

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e"

22. Cumpre destacar que, o Edital do certame no item 5.3., prevê que os licitantes poderiam deixar de apresentar documentos que constem no SICAF.

23. Os itens 9.1., alínea 'a' e 9.2, do Ato Convocatório, determinam de forma expressa que o SICAF é finalístico para a consulta da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, senão vejamos:

"9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação,

(...)

a) SICAF;

(...)

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

24. Por fim, cumpre destacar que, especificamente para a modalidade licitatória do pregão eletrônico, o cadastro do licitante no SICAF é OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 19, I do Decreto nº 10.024/2019, *ipsis litteris*:

"Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, (...)"

25. Este também é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, que considera o registro no SICAF intrinsecamente vinculado ao pregão eletrônico, vejamos trecho do voto da Min. Ana Arraes no Acórdão nº 7.295/2013, da 2ª Câmara do TCU:

"A exigência de cadastramento e habilitação no Sicaf é inerente ao pregão eletrônico realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet). Assim, não existe qualquer ilegalidade no estabelecimento de tal requisito para participação no certame. Há, inclusive, previsão legal que a autoriza, consubstanciada no art. 13 do Decreto 5.450/2005."

(Acórdão nº 7.295/2013, 2ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes)

26. No mesmo diapasão, em caso similar ao ora enfrentado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que, a qualificação econômica do SICAF, supri a exigência do Certidão Negativa de Falência e Concordata e proveu o Apelo por maioria, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas

oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666 /93, Decreto Federal nº 3.722 /2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.”

## II -DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA

27. A alegação da suposta ausência da Declaração de Contratos Firmados, subitem 9.10.4, alínea 9.10.4.3, prova que o Recurso ora combatido é meramente procrastinatório e deve negado no mérito de pronto, vamos ao combate da falsa alegação.

28. Só haveria a obrigação de apresentação da mencionada Declaração, as licitantes que apresentasse resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer um dos índices contábeis de boas condições econômico-financeira, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), instrução clara do subitem 9.10.4, c/c, alínea 9.10.4.3, transcritos abaixo:

“9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) por cento do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:”

9.10.4.1 (...)

9.10.4.2 (...)

9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação decompromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V- A, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;”

29. Os resultados dos índices de boa situação financeira apresentados pela VALLE SERVIÇOS EIRELE junto ao Balanço Patrimonial, inclusive registrado no SICAF:

- Liquidez Geral (LG): 3,17 (três vírgula dezessete)
- Solvência Geral (SG): 4,35 (quatro vírgula trinta e cinco)
- Liquidez Corrente (LC): 3,68 (três vírgula sessenta e oito)

30. Considerando que a VALLE SERVIÇOS EIRELI, apresentou o resultado dos índices superiores ao limite de corte, exposto no subitem 9.10.4, não há obrigação de apresentar a mencionada Declaração de Compromissos, como alega o Informante.

## 4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

31. Evidentemente, requer que por falta do pressuposto do INTERESSE, a solicitação da inabilitação da licitante declarada vencedora, NÃO DEVE SER CONHECIDA COMO RECURSO, e assim mesmo, constata-se no processo que a VALLE SERVIÇOS EIRELI possui registro no SICAF, o que supre a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata e de outros documentos exigidos para habilitação, conforme dispõem as Leis nº8.666/93, nº 10.520/2002, os Decretos nº 3.722/2001 e nº 10.024/2019, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3/2018 e o próprio Edital do presente certame.

32. Conclui-se, portanto, que o recurso não deve prosperar. A Recorrente insurge contra a desclassificação da sua proposta e que seja NEGADO NO MÉRITO por pura falta de fundamentação que tenha a força de reformar a r. decisão do I. Pregoeiro.

33. Requer que seja negado provimento in totum no mérito do Recurso impetrado pela licitante CACTOS SERVIÇOS GERAIS EIRELI e que seja mantida incólume a r. decisão do ilustríssimo Pregoeiro.

29. Na seqüência, faz-se premente que se dê andamento no processo, que após a anuência da autoridade superior nas decisões dos recursos, prossiga-se com a adjudicação do objeto para a licitante vencedora, no caso a VALLE SERVIÇOS EIRELI e de imediato suba para homologação da autoridade superior

Nestes termos pede e espera deferimento.  
Macapá/AP, 28 de março de 2022

VALLE SERVICOS EIRELI - ME,  
CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83  
DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO BERNARDO  
RG nº 100782 PTC AP  
CPF. 789.968.302-59,  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Universidade Federal do Amapá

Referência: Pregão Eletrônico nº. 02/2022 – Processo Adm. n.º23125.0029191/2021-07

Recorrente: APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI - EPP

Recorrida: VALLE SERVIÇOS EIRELI

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 08.968.820/0001-83, com sede na Av. Maria Quitéria, 1314, Santa Rita, Macapá/AP – CEP 68.901-305, por seu representante legal, sua sócia DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO BERNARDO, portadora do RG nº 100782, PTC/AP, inscrita no CPF sob o nº 789.968.302-59, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamentos no subitem 11.2.3 do Edital, apresentar tempestivamente suas

#### CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente Recurso apresentado pela licitante APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP, contra vossa r. decisão que, de forma absoluta e irretocável, decidiu acerca de inabilitações, habilitações e declarou a Recorrida a vencedora de certame.

1 – DOS FATOS / SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2022.

“Às 09:00 horas do dia 15 de março de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 0236/2022 de 08/03/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23125002919120210, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00002/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, no CAMPUS MARCO ZERO localizado no município de Macapá. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas”

Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, processo na qual a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI – ME, já devidamente qualificada nos autos foi a detentora do melhor lance no certame.

Ocorre que após o encerramento do certame a empresa APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP motivou na data de 18 de março de 2022, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

“Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso) porque a empresa vencedora não apresentou Certidão de Falência e Concordata e Declaração de Contratos Firmados, conforme exigência dos subitens 9.10.1 e 9.10.4.3 respectivamente do Edital. Portanto, deve ser inabilitada”

1. A Recorrida participou do pregão supramencionado, que teve como objeto “a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus MARCO ZERO situado no município de Macapá-AP, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital.1.2. A licitação será em lote único, conforme tabela constante do Termo de Referência.1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço em lote único, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.”

2. Após as fases previstas no edital c/c os seus anexos, o R. Pregoeiro declarou a proposta da Recorrida como vencedora.

3. A Inconformada através de recurso meramente procrastinatório pleiteou a reforma da decisão do Pregoeiro, sob a falsa e leviana alegação que “a empresa vencedora não apresentou Certidão de Falência e Concordata e Declaração de Contratos Firmados, conforme exigência dos subitens 9.10.1 (I) e 9.10.4.3 (II) respectivamente do Edital” solicita a de inabilitação da Recorrida.

4. Conforme se comprova no processo e adiante nessa Contrarrazão, é totalmente desarrazoada a pretensão da Recorrente, pois a documentação requerida fora apresentada tempestivamente e que no decorrer do rito processual verificou-se, via SICAF a regularidade da habilitação da Recorrida, sem falar que para a segunda alegação não havia, e não há a por parte da Impugnante a necessidade apresentar tal declaração, com base no próprio Edital.

5. A seguir demonstra-se, que não há razão para o pleito da empresa RECORRENTE, sendo incabível e inconcebível qualquer reforma na legal, justa e eficiente decisão do Sr. Pregoeiro, que além da proposta mais vantajosa para os cofres públicos, a autoridade citada, analisou a luz da legislação e do a documentação apresentada e declarou VALLE SERVIÇOS EIRELI habilitada e vencedora do Pregão em tela.



## 2 - DO MÉRITO DAS RAZÕES FÁTICAS E DO DIREITO

### I - DA ALEGADA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

6. A infundada alegação feita pela Recorrente, que a VALLE SERVIÇOS EIRELI não teria apresentado Certidão Negativa de Falência expedida por distribuidor da sede do licitante, o que supostamente levaria à sua inabilitação por não comprovar a qualificação econômico-financeira, conforme determinaria o subitem 9.10.1 do Edital.

7. Contudo, conforme será a seguir demonstrado, esse argumento não merece prosperar, uma vez que a Recorrida possui registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o que supre totalmente a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência, e de outros documentos exigidos na habilitação.

8. Destaca-se que, a demonstração da qualificação econômico-financeira configura um dos requisitos legais para a habilitação do licitante no certame, conforme art. 31 da Lei 8.666/93. Ou seja, conforme dispõe a doutrina de Marçal Justen Filho, o licitante deve comprovar a "disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação".

9. A Lei nº 8.666/93, estabelece:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - (...)"

10. Portanto, a expressão 'qualificação econômica' no SICAF significa que, a documentação da licitante está apta para ser habilitada em pregões eletrônicos e que a Certidão Negativa de Falência e Concordata faz parte e está inclusa no SICAF.

11. Explica-se: o SICAF é o sistema eletrônico para cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pela Administração Pública Federal e fundamenta-se no art. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93, é regulamentado pelo Decreto nº 3.722/2001 e suas tem suas aplicações destacadas na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3/2018.

12. Dentre os documentos que são obrigatoriamente registrados no SICAF e ficam disponíveis para utilização em todos os procedimentos licitatórios da Administração Pública Federal estão aqueles que fazem prova quanto à qualificação econômico-financeira do licitante.

13. É nesse sentido que dispõe o §2º, do art. 1º, do Decreto n. 3.722/2001, explicitando que o registro no SICAF, deverá obrigatoriamente conter os documentos que façam prova da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da licitante, senão vejamos:

"§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação"

14. A Lei do Pregão, no art. 4º, inc. XIV, prevê expressamente ser desnecessária a apresentação de documentos na fase de habilitação (inclusive os relativos à qualificação econômico-financeira), que façam parte do rol de documentos do SICAF, a conferir:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;"

15. O Decreto nº 10.024/2019, art. 26, §2º, pondera que, os licitantes podem deixar de apresentar os documentos de habilitação que façam parte do rol de documentos cadastrados no SICAF, in verbis:

"§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

16. Sem Deixar dúvidas o Regulamento do Pregão Eletrônico, no Capítulo X, DA HABILITAÇÃO, art. 40 e 43, assevera:

"Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf (...)"

"Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.”

17. A Instrução Normativa – SEGES/MPDG nº 3/2018, dispõe:

“Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

(...)

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

(...)

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

(...)

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e”

18. Cumpre destacar que, o Edital do certame no item 5.3., prevê que os licitantes poderiam deixar de apresentar documentos que constem no SICAF.

19. Os itens 9.1., alínea 'a' e 9.2., do Ato Convocatório, determinam de forma expressa que o SICAF é finalístico para a consulta da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, senão vejamos:

“9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação,

(...)

a) SICAF;

(...)

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.”

20. Por fim, cumpre destacar que, especificamente para a modalidade licitatória do pregão eletrônico, o cadastro do licitante no SICAF é OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 19, I do Decreto nº 10.024/2019, *ipsis litteris*:

“Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, (...)”

21. Este também é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, que considera o registro no SICAF, intrinsecamente vinculado ao pregão eletrônico, vejamos trecho do voto da Min. Ana Arraes no Acórdão nº 7.295/2013, da 2ª Câmara do TCU:

“A exigência de cadastramento e habilitação no Sicaf é inerente ao pregão eletrônico realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet). Assim, não existe qualquer ilegalidade no estabelecimento de tal requisito para participação no certame. Há, inclusive, previsão legal que a autoriza, consubstanciada no art. 13 do Decreto 5.450/2005.”

(Acórdão nº 7.295/2013, 2ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes)

22. No mesmo diapasão, em caso similar ao ora enfrentado em tela, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que, a qualificação econômica do SICAF, supri a exigência do Certidão Negativa de Falência e Concordata e proveu o Apelo por maioria, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666 /93, Decreto Federal nº 3.722 /2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.”

A lei federal de licitações e contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo desta documentação é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o futuro contrato, ou mesmo que o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando Dano ao Erário.

O princípio do formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas por que a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital desde que haja segurança, pelo que já demonstramos em nosso rooll de documentos de habilitação:

Balanco patrimonial nosso capital social, livro fiscal, Atestado de Capacidade Técnica com Registro no CRA-AP, nossos contratos juntos a Administração pública Federal – UNIFAP, EBSERH, MINISTERIO DA SAUDE, apresentamos todas as nossas certidões: Municipal, Estadual, Previdenciária, trabalhista, dívida ativa Junto a Receita Federal, por tanto o excesso de formalismo seria ir na contra-mão do objetivo da Administração Pública que é ter o melhor Fornecedor com o menor custo.

Para maiores esclarecimentos e comprovação da documentação já apresentada e toda exposição dos fatos temos ainda a informar que:

"Certidão de Falência e Concordata", a respectiva certidão é de cunho público onde qualquer cidadão poderá acessar através do site oficial do governo poderá ter fácil acesso:

<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/certidao-publica/certidao-publica.html>

o que também consta no SICAF

<https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/index.jsf#>

## II -DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA

23. A alegação da suposta ausência da Declaração de Contratos Firmados, subitem 9.10.4, alínea 9.10.4.3, prova que o Recurso ora combatido é meramente procrastinatório e deve negado no mérito de pronto, vamos ao combate da falsa alegação.

24. Só haveria a obrigação de apresentação da mencionada Declaração, as licitantes que apresentasse resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer um dos índices contábeis de boas condições econômico-financeira, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), instrução clara do subitem 9.10.4, c/c, alínea 9.10.4.3, transcritos abaixo:

"9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) por cento do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:"

9.10.4.1 (...)

9.10.4.2 (...)

9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V- A, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

25. Os resultados dos índices de boa situação financeira apresentados pela VALLE SERVIÇOS EIRELE junto ao Balanco Patrimonial, inclusive registrado no SICAF:

- Liquidez Geral (LG): 3,17 (três vírgula dezessete)
- Solvência Geral (SG): 4,35 (quatro vírgula trinta e cinco)
- Liquidez Corrente (LC): 3,68 (três vírgula sessenta e oito)

26. Considerando que a VALLE SERVIÇOS EIRELI, apresentou o resultado dos índices superiores ao limite de corte, exposto no subitem 9.10.4, não há obrigação de apresentar a mencionada Declaração de Compromissos, como alega o Recorrente.

"9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V- A, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

Do contido no texto acima, verifica-se o ANEXO V- A como modelo para o aludido documento.

9.11.2 Declaração de que instalará escritório na cidade de Macapá, ou em um raio máximo de até 50 km no entorno dessa cidade a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo V-A deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Para a "Declaração de Escritório" Cita-se o mesmo anexo ANEXO V- A como modelo.

Desta forma juntou-se a Planilha Ajustada o Documento Anexo V- A complementando com a Declaração de contratos Firmados, em consonância ao Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021):

"Segundo o TCU, no Acórdão nº 1211-2021-Plenário (26/05/2021):

... a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §

3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, é o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

### 3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

27. Conclui-se, portanto, pela regularidade da habilitação da Recorrida, que cumpriu todos os requisitos editalícios, comprovando a sua qualificação econômico-financeira por meio do SICAF, conforme dispõem as Leis nº8.666/93, nº 10.520/2002, os Decretos nº 3.722/2001 e nº 10.024/2019, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3/2018 e o próprio Edital do presente certamee pela comprovação de não obrigação de apresentar a Declaração de Compromissos, nos termos do subitem 9.10.4 do Edital.

28. Dessa forma, requer que seja negado provimento in totum no mérito do Recurso impetrado pela licitante APOLLO SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI – EPP e que seja mantida incólume a r. decisão do ilustríssimo Pregoeiro.

29. Na seqüência, faz-se premente que se dê andamento no processo, que após a anuência da autoridade superior nas decisões dos recursos, prossiga-se com a adjudicação do objeto para a licitante vencedora, no caso a VALLE SERVIÇOS EIRELI e de imediato suba para homologação da autoridade superior.

Nestes termos pede e espera deferimento.  
Macapá/AP, 28 de março de 2022

VALLE SERVICOS EIRELI - ME,  
CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83  
DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO BERNARDO  
RG nº 100782 PTC AP  
CPF. 789.968.302-59,  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Universidade Federal do Amapá

Referência: Pregão Eletrônico nº. 02/2022 – Processo Adm. n.º23125.0029191/2021-07

Recorrente: CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI

Recorrida: VALLE SERVIÇOS EIRELI

A empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 08.968.820/0001-83, com sede na Av. Maria Quitéria, 1314, Santa Rita, Macapá/AP – CEP 68.901-305, por seu representante legal, sua sócia DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO, portadora do RG nº 100782, PTC/AP, inscrita no CPF sob o nº 789.968.302-59, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamentos no subitem 11.2.3 do Edital, apresentar tempestivamente suas

#### CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente Recurso apresentado pela licitante CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI, contra vossa r. decisão que, de forma absoluta e irretocável, decidiu acerca de inabilitações, habilitações e declarou a Recorrida a vencedora de certame.

#### 1 – DOS FATOS / SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2022.

“Às 09:00 horas do dia 15 de março de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 0236/2022 de 08/03/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23125002919120210, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00002/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços, no CAMPUS MARCO ZERO localizado no município de Macapá. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas”

Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, processo na qual a empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI – ME, já devidamente qualificada nos autos foi a detentora do melhor lance no certame.

Ocorre que após o encerramento do certame a empresa CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI motivou na data de 18 de março de 2022, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

“Manifesta sua intenção de recurso no aludido pregão com embasamento nas disposições dos Art. 63 e 109, § 5º, da Lei 8.666/93; assim como do Art. 4º, Inc. XVIII. E não concordando com a decisão do pregoeiro de declarar a empresa VALLE vencedora, pois a empresa apresentou planilha em total desacordo com o edital e a IN 05/2017, dentre outros documentos, extrapolando os limites máximos constantes na instrução normativa, que será demonstrado na peça recursal.”

1. A Recorrida participou do pregão supramencionado, que teve como objeto “a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação externa, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus MARCO ZERO situado no município de Macapá-AP, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital.1.2. A licitação será em lote único, conforme tabela constante do Termo de Referência.1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço em lote único, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.”

2. Após as fases previstas no edital c/c os seus anexos, o R. Pregoeiro declarou a proposta da Recorrida como vencedora.

3. A Inconformada insurge contra a r. decisão do I. Pregoeiro que declarou a licitante VALE SERVIÇOS EIRELI vencedora do Pregão em tela e pleiteia a reforma da decisão do Pregoeiro, sob a escudação de entendimentos equivocados dos comandos do Edital, portanto suas suplicas não podem prosperar.

4. Antes de mais nada, deve-se destacar que o único intuito da empresa CONOMA é o de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, eis que manifestadamente incabível, vez que pugna exclusivamente que sejam desconsiderados os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios e ataca sem prova a honra do Concorrente e do Pregoeiro.

5. Ressalta-se que, se buscará na justiça cível e criminal, a reparação e criminalização das levianas acusações insculpadas na petição da Inconformada.

6. Antes de debruçarmos sobre o mérito, devemos verificar se o recurso impetrado possui os pressupostos recursais, que são: sucumbência, tempestividade, legitimidade, INTERESSE e motivação, claramente a pretensa inabilitação da Vencedora não é do interesse direto da CONAMA, pois esta não iria se beneficiar disto, no caso hipotético de prosperar o recurso, quem iria se beneficiar com o resultado seria a licitante classificada em segundo lugar nos lances, que não é a CONAMA, portanto a solicitação de desclassificação e inabilitação da empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI, NÃO DEVE SER CONHECIDA COMO RECURSO, mas uma apenas meras informações e mesmo assim a Valle Serviços irá prestar as contrainformações para que não restem dúvidas sobre a sua justa e acertada

decisão de ser declarada vencedora do processo em tela.

7. O pressuposto do interesse no Recurso nos pregões eletrônico se traduz no binômio necessidade/utilidade, ou seja, o resultado do Recurso deve obrigatoriamente beneficiar o Impetrante, o que não é caso em tela, que no caso hipotético de prosperar, iria beneficiar a empresa APOLLO, que é a segunda colocada na classificação dos lances. Portanto carece do pressuposto do INTERESSE o pretensão recurso da empresa CONAMA e não deve ser conhecido.

8. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial –, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...),

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

9. Provando assim seu parco conhecimento sobre as licitações, a Recorrente, sem o pressuposto basilar do recurso o INTERESSE, mas com intuito de tumultuar o processo sob a falsa e leviana alegação que a decisão do Senhor Pregoeiro é ilegal, “pois a empresa apresentou planilhas em total desacordo com o edital e a IN 05/2017”, teve sua intenção aceita e apresentou uma peça confusa e sem fundamentação, que combateremos adiante.

10. Ressalta-se que, sem mencionar na procrastinatória intenção, a Impetrante incluiu no pretensão recurso que a Valle não apresentou também a Declaração de Contratos Firmados, conforme exigências dos subitens 9.10.1 (II) e 9.10.4.3 (III) do Edital e que também solicita a inabilitação da VALLE SERVICOS EIRELI.

## 2 –DAS CONFUSAS ALEGAÇÕES

10. A Inconformada alega que a “empresa VALLE SERVIÇOS EIRELI mudou as fórmulas das metragens máximas de acordo IN 05/2017”, sem mencionar o artigo ou item da referida Instrução Normativa, buscamos o Anexo VI-B, item 1, que ensina:

1. (...)

(...)

b) produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;

(...)

3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.2. Áreas Externas:

a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m<sup>2</sup> a 2700 m<sup>2</sup>;

b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m<sup>2</sup> a 9000m<sup>2</sup>;

c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m<sup>2</sup> a 2700 m<sup>2</sup>;

d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m<sup>2</sup> a 2700 m<sup>2</sup>;

e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m<sup>2</sup> a 2700 m<sup>2</sup>;

f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m<sup>2</sup>.

11. Sem mostrar qual o dispositivo da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que mostra que os cálculos mostrados são o citados como CORRETOS em sua pretensa peça recursal, simplesmente porque esses dispositivos não existem, o Recorrente faz uma enorme confusão e não fundamenta suas divagações.

12. Portanto, por falta cessão textual e de raciocínio, de maiores explicações, referências e fundamentações e pelo dispositivo colacionado acima, não vislumbramos nenhuma divergência na proposta da VALLE SERVICOS EIRELI para com o edital e com a IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

A demais o edital em seu item 6.2 disciplina sobre a produtividade:

“6.2 Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

6.3 Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

6.4 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.5 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.5.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. 6.5.2 Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017."

Erro em planilha:

Conforme jurisprudência do TCU, erro em planilha não é motivo suficiente pra desclassificação desde que a mesma possa ser ajustada sem majoração do preço final ofertado vejamos:

Jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União). O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

### 3. DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA VALLE SERVIÇOS EIRELI

#### I - DA ALEGADA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

10. A infundada alegação feita pela Informante, que a VALLE SERVIÇOS EIRELI não teria apresentado Certidão Negativa de Falência expedida por distribuidor da sede do licitante, o que supostamente levaria à sua inabilitação por não comprovar a qualificação econômico-financeira, conforme determinaria o subitem 9.10.1 do Edital.

11. Contudo, conforme será a seguir demonstrado, esse argumento não merece prosperar, uma vez que a VALLE possui registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o que supre totalmente a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência, e de outros documentos exigidos na habilitação.

12. Destaca-se que, a demonstração da qualificação econômico-financeira configura um dos requisitos legais para a habilitação do licitante no certame, conforme art. 31 da Lei 8.666/93. Ou seja, conforme dispõe a doutrina de Marçal Justen Filho, "o licitante deve comprovar a "disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação".

13. A Lei estabelece:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - (...)"

14. Portanto, a expressão 'qualificação econômica' no SICAF significa que, a documentação da licitante está apta para ser habilitada em pregões eletrônicos e que a Certidão Negativa de Falência e Concordata faz parte e está inclusa no SICAF.

15. Explica-se: o SICAF é o sistema eletrônico para cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pela Administração Pública Federal e fundamenta-se no art. 34 a 37 da Lei nº 8.666/93, é regulamentado pelo Decreto nº 3.722/2001 e suas tem suas aplicações destacadas na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3/2018.

16. Dentre os documentos que são obrigatoriamente registrados no SICAF e ficam disponíveis para utilização em todos os procedimentos licitatórios da Administração Pública Federal estão aqueles que fazem prova quanto à qualificação econômico-financeira do licitante.

17. É nesse sentido que dispõe o §2º, do art. 1º, do Decreto n. 3.722/2001, explicitando que o registro no SICAF, deverá obrigatoriamente conter os documentos que façam prova da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da licitante, senão vejamos:

"§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação"

18. A Lei do Pregão, no art. 4º, inc. XIV, prevê expressamente ser desnecessária a apresentação de documentos na fase de habilitação (inclusive os relativos à qualificação econômico-financeira), que façam parte do rol de documentos do SICAF, a conferir:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;"

19. O Decreto nº 10.024/2019, art. 26, §2º, pondera que, os licitantes podem deixar de apresentar os documentos de habilitação que façam parte do rol de documentos cadastrados no SICAF, in verbis:

"§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

20. Sem Deixar dúvidas o Regulamento do Pregão Eletrônico, no Capítulo X, DA HABILITAÇÃO, art. 40 e 43, assevera:

"Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe (...)"

"Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe."

21. A Instrução Normativa – SEGES/MPDG nº 3/2018 dispõe:

"Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

(...)

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

(...)

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicafe;

(...)

V – a verificação online no Sicafe, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e"

22. Cumpre destacar que, o Edital do certame no item 5.3., prevê que os licitantes poderiam deixar de apresentar documentos que constem no SICAF.

23. Os itens 9.1., alínea 'a' e 9.2., do Ato Convocatório, determinam de forma expressa que o SICAF é finalístico para a consulta da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, senão vejamos:

"9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação,

(...)

a) SICAF;

(...)

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

24. Por fim, cumpre destacar que, especificamente para a modalidade licitatória do pregão eletrônico, o cadastro do licitante no SICAF é OBRIGATÓRIO, nos termos do art. 19, I do Decreto nº 10.024/2019, *ipsis litteris*:

"Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicafe ou, (...)"

25. Este também é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, que considera o registro no SICAF intrinsecamente vinculado ao pregão eletrônico, vejamos trecho do voto da Min. Ana Arraes no Acórdão nº 7.295/2013, da 2ª Câmara do TCU:



"A exigência de cadastramento e habilitação no Sicaf é inerente ao pregão eletrônico realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet). Assim, não existe qualquer ilegalidade no estabelecimento de tal requisito para participação no certame. Há, inclusive, previsão legal que a autoriza, consubstanciada no art. 13 do Decreto 5.450/2005."

(Acórdão nº 7.295/2013, 2ª Câmara, relatora Min. Ana Arraes)

26. No mesmo diapasão, em caso similar ao ora enfrentado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que, a qualificação econômica do SICAF, supri a exigência do Certidão Negativa de Falência e Concordata e proveu o Apelo por maioria, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666 /93, Decreto Federal nº 3.722 /2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC."

A lei federal de licitações e contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo desta documentação é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o futuro contrato, ou mesmo que o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando Dano ao Erário.

O princípio do formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas por que a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital desde que haja segurança, pelo que já demonstramos em nosso rol de documentos de habilitação:

Balanco patrimonial nosso capital social, livro fiscal, Atestado de Capacidade Técnica com Registro no CRA-AP, nossos contratos juntos a Administração pública Federal – UNIFAP, EBSERH, MINISTERIO DA SAUDE, apresentamos todas as nossas certidões: Municipal, Estadual, Previdenciária, trabalhista, dívida ativa Junto a Receita Federal, por tanto o excesso de formalismo seria ir na contra-mão do objetivo da Administração Pública que é ter o melhor Fornecedor com o menor custo.

## II –DA SUPPOSTA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA

27. A alegação da suposta ausência da Declaração de Contratos Firmados, subitem 9.10.4, alínea 9.10.4.3, prova que o Recurso ora combatido é meramente procrastinatório e deve negado no mérito de pronto, vamos ao combate da falsa alegação.

28. Só haveria a obrigação de apresentação da mencionada Declaração, as licitantes que apresentasse resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer um dos índices contábeis de boas condições econômico-financeira, Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), instrução clara do subitem 9.10.4, c/c, alínea 9.10.4.3, transcritos abaixo:

"9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) por cento do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:"

9.10.4.1 (...)

9.10.4.2 (...)

9.10.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação decompromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V- A, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

29. Os resultados dos índices de boa situação financeira apresentados pela VALLE SERVIÇOS EIRELE junto ao Balanco Patrimonial, inclusive registrado no SICAF:

- Liquidez Geral (LG): 3,17 (três vírgula dezessete)
- Solvência Geral (SG): 4,35 (quatro vírgula trinta e cinco)
- Liquidez Corrente (LC): 3,68 (três vírgula sessenta e oito)

30. Considerando que a VALLE SERVIÇOS EIRELI, apresentou o resultado dos índices superiores ao limite de corte, exposto no subitem 9.10.4, não há obrigação de apresentar aproprada Declaração de Compromissos, como alega o Informante.

#### 4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

31. Conclui-se, portanto, que por falta do pressuposto do INTERESSE, a solicitação da desclassificação e inabilitação da licitante declarada vencedora, A ALEGACAO APRESENTADA PELA RECORRENTE NÃO DEVE PROSPERAR NÃO SENDO CONHECIDA COMO RECURSO, Mantendo de forma a assertiva a decisão do Ilmo. Sr Pregoeiro e desta douta comissão, que Declarou empresa VALLE SERVICOS EIRELI vencedora do Certame.

32. Na seqüência, faz-se premente que se dê andamento no processo, que após a anuência da autoridade superior nas decisões dos recursos, prossiga-se com a adjudicação do objeto para a licitante vencedora, no caso a VALLE SERVIÇOS EIRELI e de imediato suba para homologação da autoridade superior.

32. Evidentemente, que se constata no processo que a VALLE SERVICOS EIRELI possui registro no SICAF, o que supre a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata e de outros documentos exigidos para habilitação, conforme dispõem as Leis nº8.666/93, nº 10.520/2002, os Decretos nº 3.722/2001 e nº 10.024/2019, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3/2018 e o próprio Edital do presente certame.

Nestes termos pede e espera deferimento.  
Macapá/AP, 28 de março de 2022

VALLE SERVICOS EIRELI - ME,  
CNPJ (MF) nº 08.968.820/0001-83  
DEYLANE MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO BERNARDO  
RG nº 100782 PTC AP  
CPF. 789.968.302-59,  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

**Fechar**